



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 10740.720053/2014-44

ACÓRDÃO 3402-011.853 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 18 de abril de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA SHARLONI S/A

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

VENDAS COM SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERCE ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

SIMILITUDE DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

Aplicam-se à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS as mesmas razões de decidir relativas à COFINS, em face da similitude das razões de fato e de direito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre (i) aplicação do

princípio do non bis in idem, contestando a aplicação simultânea da multa de 75% (art. 44 da Lei n. 9.430/96) e 50% (§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96); (ii) imposição de multa do art. 74, §§ 15º e 17º, da Lei n. 9.430/96; e (iii) o caráter confiscatório das multas; e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Fortaleza (DRJ-FOR):

Trata o presente processo de impugnação oposta em face dos Autos de Infração (fl. 3/14) lavrados pela DRF de Vitória - ES para aplicação de multa de ofício no percentual de 75% incidente sobre a falta/insuficiência de Pis e Cofins referente a 11/2010, com fulcro no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96. O valor total desses autos, lavrados em 10/07/2014, é de R\$ 48.302,22, sendo R\$ 39.686,14 referente a Cofins e R\$ 8.616,08 a PIS.

Os referidos autos foram lavrados com base no MPF nº 2013.01072-7, que estabeleceu como balizas os períodos de 4/2009 a 9/2011. Ante tais delimitações, a ação fiscal assentou, de forma resumida, o seguinte:

- no tocante à atividade de incorporação de empreendimento imobiliário, o impugnante optou por utilizar créditos presumidos relacionados ao custo orçado. O relatório deixa claro que após aferição de dados apresentados pelo contribuinte, foi possível confirmar os créditos constantes em DACONS;

- no que concerne à atividade de comércio de grãos, o relatório deixa claro que o contribuinte possui diversos fornecedores de café, dentre os quais há cooperativas.

Quanto a estas, realizaram-se diligências na COOCAFÉ e na COOPEAVI para averiguar o tipo de atividade exercida sobre o café vendido ao manifestante;

- a COOPEAVI afirmou que realiza o beneficiamento do café, nos termos abaixo:

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA - COOPEAVI informou que “para os efeitos do caput do artigo 8º da Lei 10.925/2004, segundo o § 6º do mesmo dispositivo, exerce a atividade de produção, haja vista, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, exercer cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar café por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”.

E acrescentou: “A nossa natureza jurídica é de cooperativa, e de acordo com o artigo 8º, parágrafo 6º da Lei 10.925/2004 nossa atividade é de produção, diante disso somos uma cooperativa de produção, e comercializamos café que é um produto agropecuário”.

- a COOCAFÉ, por outro lado, informou que não realiza beneficiamento no café que recebe dos produtores, conforme transcrito abaixo:

A COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE LAJINHA – COOCAFÉ afirmou que “**NÃO** realizou cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura dos tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separação por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, nos termos do § 6º art. 8º, da Lei nº 10.925/2004”.

Informou ainda que:

(...) os cafés adquiridos pela Coocafé junto aos produtores já se encontram beneficiados, cabendo a nós realizar classificação quanto a sua bebida e tipo para estima de preço.

Estes cafés são adquiridos em pequenos lotes junto aos produtores, que são separados por padrão, e comercializados em lotes maiores.

Portanto, não realizamos atividade de **beneficiamento** dos cafés comercializados.

- em razão de a COOCAFÉ não atender cumulativamente aos requisitos dispostos no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, entendeu a Autoridade Fiscal que o impugnante não tem direito aos créditos integrais. Assim, efetuou a glosa de tais créditos e apurou o crédito presumido nos termos do art. 8º da precitada lei;

Cientificado dos Autos de Infração em 21/7/2014 (fl. 253/254), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 257/340) em 15/08/2014, na qual alega:

- supressão da garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo federal, vez que os auditores fundamentaram seus atos apenas em declaração unilateral prestada pelo Diretor de Comercialização/Produção da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda – COOCAFÉ;

- que a glosa efetuada pelos auditores refere-se às atividades de exportação do produto café e de rebeneficiamento do mesmo;

- ser adquirente de “café cru em grão” de pessoas jurídicas domiciliadas no país, inclusive sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial;
- ser o “café cru em grão” uma semente beneficiada (Resolução CNNPA 12/78);
- em decorrência da compra de tais insumos para revenda, apurou créditos integrais de PIS/Cofins;
- a fiscalização efetuou aplicação equivocada dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04 ao caso concreto, o que ensejou na glosa dos créditos integrais e apuração de créditos presumidos;
- a glosa ocorreu em razão de o fisco desconsiderar a atividade operacional da cooperativa COOCAFÉ, ou seja, admitiu que tal cooperativa não exerce atividade de agroindústria;
- restou comprovado em notas fiscais que a COOCAFÉ realizou a saída de mercadoria sem suspensão, conforme art. 9º da Lei nº 10.925/04;
- não havendo suspensão, o impugnante tem direito ao crédito integral de PIS (1,65%) e Cofins (7,6%);
- a Solução de Consulta 65/2014 permite apuração de créditos de PIS/Cofins referentes à aquisição de produtos junto a cooperativas;
- ocorrência de bis in idem, pois foram aplicadas simultaneamente a multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, § 1º, da Lei n. 9.430/96 e a multa de 50% prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei n. 9.430/94, ambas com base no mesmo fato gerador;
- a aplicação da multa isolada prevista no art. 74 §§ 15º e 17º, da Lei nº 9.430/96, afronta ao direito constitucional de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF/88);
- a multa de 75% possui caráter confiscatório e afronta o art. 150, inc. IV, CF/88;
- na glosa efetuada constatou-se um erro que resultou na diferença de R\$ 65.919,47 entre o montante apurado pela Receita Federal e pelo impugnante;
- realização de diligências para conferir compras que o impugnante fez à COOCAFÉ, compras que a cooperativa fez a pessoas jurídicas e físicas e constatação se a referida cooperativa configura-se como agroindustrial.

Ante o exposto, requer o cancelamento dos créditos tributários referentes às multas de ofício.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ-FOR, em sessão datada de 29/08/2019, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 08-48.484, às fls. 521/528, com a seguinte Ementa:

MULTA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A multa de ofício aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Reconhecimento de inconstitucionalidade encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei, apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/09/2019** (conforme AVISO DE RECEBIMENTO - AR, à fl. 537), **apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2019**, às fls. 540/625.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento em parte.

Conforme relatado, a controvérsia gira em torno da atividade exercida pela cooperativa COOCAFÉ. A Autoridade Fiscal entendeu que essa empresa não exerce atividade agroindustrial, porém o impugnante, por outro lado, aduziu que a referida cooperativa vende “café cru em grãos” (produto beneficiado) e, conseqüentemente, enquadra-se como agroindustrial.

Ocorre que o caso foi analisado e decidido por essa Turma nesta mesma sessão de 18/04/2024 na qual julgaram-se os seguintes processos: 10783.904401/2013-57, 10783.904402/2013-00, 10783.907113/2012-73, 10783.907114/2012-18, 10783.907117/2012-51, 10783.907118/2012-04, 10783.907119/2012-41. O processo 10783.907120/2012-75 encontra-se arquivado em razão do Recurso Voluntário ter sido intempestivo.

Assim, no presente processo será apreciada apenas a oposição feita aos autos de infração em que constam os lançamentos de ofício realizados em razão de a fiscalização ter apurado saldo devedor das contribuições PIS e Cofins no período de 11/2010 e da multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer o contexto no qual foi lavrado o Auto de Infração, explicitando seus fundamentos.

O PIS e a COFINS a serem recolhidos no regime não-cumulativo são aqueles obtidos dos saldos calculados pelo contribuinte em cada período de apuração: o contribuinte calcula seus

débitos e créditos e desconta, dos débitos calculados, os créditos respectivos. Se deste cálculo resultar saldo credor, poderá transferir este saldo para o período seguinte, ou pedir ressarcimento, em espécie ou mediante compensação com outros tributos, a depender do caso; se resultar saldo devedor, deverá proceder ao recolhimento deste ao Erário.

É o que estabelecem as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

*Art. 2º **Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep** aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

(...)

*Art. 3º **Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:***

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

A Autoridade Tributária realizou procedimento fiscal para analisar os Pedidos de Ressarcimento apresentados pelo contribuinte, apurar se este realmente possui algum valor a ser ressarcido, bem como para quantificar esse eventual direito creditório. No entanto, devido à glosa de determinados créditos, os quais foram negados na modalidade integral, porém concedidos na sua modalidade presumida, em valores menores, concluiu que o contribuinte, ao invés de ter saldos credores tinha, na realidade, saldos devedores em alguns períodos específicos.

Tais saldos devedores, então, foram lançados através dos presentes autos de infração, para constituição do crédito tributário. Observe-se, como acima mencionado, que esta autuação foi consequência de uma fiscalização realizada tendo como objeto pedidos de ressarcimento. **É o que consta do “TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL”, anexado pelo Auditor-Fiscal às fls. 15/63 deste processo:**

1. INTRODUÇÃO

*No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 904, 905, 910, 911, 926, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, **executamos a auditoria fiscal** em face do contribuinte CONSTRUTORA E INCORPORADORA SHARLONI LTDA, CNPJ 01.555.112/0001-71, doravante denominada SHARLONI, referente às operações fiscais COFINS e PIS - créditos decorrentes da não-cumulatividade, **abrangendo o período de 04/2009 a 09/2011**, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0720100-00-2013-01072-7.*

SHARLONI ingressou com Pedidos de Ressarcimento de Créditos PIS/COFINS atrelados a diversos Pedidos de Compensação por meio de PER/DCOMP referentes aos seguintes períodos:

TABELA COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
PERÍODO: 2009	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº Processo Administrativo		10783.907109/2012-13	10783.907111/2012-84	10783.907114/2012-18
Nº Pedido de Ressarcimento (PER)		34089.86168.300709.1.1.09-6518	27641.07948.301009.1.1.09-0827	15938.52700.290110.1.1.09-2643
Valor Pedido de Ressarcimento		138.200,10	327.867,81	240.918,62

TABELA COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
PERÍODO: 2010	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº Processo Administrativo	10783.907115/2012-62	10783.907117/2012-51		10783.907119/2012-41
Nº Pedido de Ressarcimento (PER)	18921.87105.230710.1.1.09-2459	25321.13978.260710.1.1.09-7797		06910.91091.310111.1.1.09-0150
Valor Pedido de Ressarcimento	181.245,61	184.921,44		104.875,62

TABELA COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
PERÍODO: 2011	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº Processo Administrativo	10783.904402/2013-00	10783.904403/2013-46	10783.904406/2013-80	
Nº Pedido de Ressarcimento (PER)	28013.62909.270411.1.1.09-5800	34609.98078.280711.1.1.09-1207	12082.36312.311011.1.1.09-4042	
Valor Pedido de Ressarcimento	181.734,43	179.112,13	119.303,95	

TABELA PIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
PERÍODO: 2009	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº Processo Administrativo		10783.907110/2012-30	10783.907112/2012-29	10783.907113/2012-73
Nº Pedido de Ressarcimento (PER)		35438.07137.310809.1.1.08-3806	10347.98263.290110.1.1.08-7550	03370.03312.290110.1.1.08-0090
Valor Pedido de Ressarcimento		30.003,95	71.181,82	52.304,70

TABELA PIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
PERÍODO: 2010	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº Processo Administrativo	10783.907116/2012-15.	10783.907118/2012-04		10783.907120/2012-75
Nº Pedido de Ressarcimento (PER)	29086.75952.230710.1.1.08-3879	12566.95706.260710.1.1.08-5806		38159.46672.310111.1.1.08-4683
Valor Pedido de Ressarcimento	39.349,38	40.147,42		22.769,05

TABELA PIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
PERÍODO: 2011	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Nº Processo Administrativo	10783.904401/2013-57	10783.904404/2013-91	10783.904405/2013-35	
Nº Pedido de Ressarcimento (PER)	05558.81572.270411.1.1.08-5108	34517.63686.280711.1.1.08-3818	03561.57340.311011.1.1.08-5035	
Valor Pedido de Ressarcimento	39.455,50	38.886,18	25.901,52	

Estes créditos estão vinculados à atividade de aquisição de café em grãos pela filial da empresa.

SHARLONI consta cadastrada perante o Cadastro Nacional Pessoa Jurídica com o seguinte CNAE Nº 4110 – INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, sendo que a filial 0002 está cadastrada no CNAE 4621 – COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO.

(...)

2. DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

(...)

Constatou-se o RECONHECIMENTO INTEGRAL do valor dos pedidos de ressarcimento no período de 2º T/2009 e 3º T/2009, 1º T/2010, 2º T/2011 e 3º T/2011; RECONHECIMENTO PARCIAL no 4º T/2009, 2º T/2010 e 1º T/2011 e o NÃO RECONHECIMENTO no 4º T/2010.

(...)

3. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES: PIS/COFINS A PAGAR

Em decorrência da GLOSAS efetuadas, a fiscalização apurou a seguinte infração à legislação tributária. A falta/insuficiência do recolhimento do PIS e da COFINS, resultado da recomposição dos créditos a descontar, consta no DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA COFINS/PIS NÃO-CUMULATIVA, linha COFINS/PIS NÃO CUMULATIVA A RECOLHER – LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Reproduzem-se os períodos nos quais a fiscalização apurou SALDO A RECOLHER.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVOS		
LANÇAMENTO DE OFÍCIO		
PERÍODO	PIS	COFINS
11/2010	4.141,35	19.075,29

Os processos nº 10783.907109/2012-13, 10783.907111/2012-84, 10783.907115/2012-62, 10783.904403/2013-46, 10783.904406/2013-80, 10783.907110/2012-30, 10783.907112/2012-29, 10783.907116/2012-15, 10783.907120/2012-75, 10783.904404/2013-91 e 10783.904405/2013-35 já tiveram decisão definitiva na instância administrativa negando provimento aos recursos do contribuinte.

Os processos nº 10783.904401/2013-57, 10783.907114/2012-18, 10783.907117/2012-51, 10783.907119/2012-41, 10783.904402/2013-00, 10783.907113/2012-73, e 10783.907118/2012-04 foram julgados nesta mesma sessão, também com decisão desfavorável ao contribuinte.

Tendo em vista que o presente lançamento fiscal é resultado da recomposição dos créditos a descontar, cujas glosas foram consideradas corretas, não há qualquer reparo a ser feito na presente autuação. Para que fosse realizada qualquer alteração nos valores constantes do Auto de Infração, até mesmo o seu cancelamento, como solicitado pelo recorrente, seria necessário fazer novamente a mesma análise dos créditos glosados; **contudo, já está materializada a preclusão pro judicato, não sendo possível a este julgador proferir nova decisão sobre a matéria, conforme vedação estabelecida pelo art. 505 do Código de Processo Civil:**

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Pelo mesmo motivo, torna-se completamente desnecessário o requerimento de diligência “para (i) conferir todas as compras da IMPUGNANTE, sobretudo as notas fiscais da fornecedora COOCAFÉ, (ii) conferir todas as compras da COOCAFÉ com pessoas físicas e jurídicas, na 1ª Etapa da cadeia produtiva e de comercialização do café; (iii) realizar perícia no estabelecimento da cooperativa, a fim de aferir se esta se trata de cooperativa agroindustrial, nos moldes do art. 8º, § 6º, da Lei n. 10.925/04”.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador

indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Portanto, no presente processo serão julgadas unicamente matérias que não possam ter reflexo sobre as glosas de créditos, pois este Conselho já proferiu decisão no sentido de considerá-las corretas. Existem, evidentemente, matérias que podem levar ao cancelamento desta autuação sem dispor sobre o mérito das glosas, tais como nulidades específicas do Auto de Infração, decadência do direito de lançar etc.

Assim, o recorrente trata de questões como: (i) a aplicação do princípio do *non bis in idem*, contestando a aplicação simultânea da multa de 75% (art. 44 da Lei n. 9.430/96) e 50% (§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96); **(ii)** contesta novamente a imposição de multa do art. 74, §§ 15º e 17º, da Lei n. 9.430/96, pelo simples pedido incorreto de ressarcimento ou de compensação, o que, em seu entender, caracterizaria clara afronta ao direito constitucional de petição; **e (iii)** em outro tópico do seu Recurso Voluntário, contesta novamente a imposição destas mesmas multas, sob a alegação de que teriam “caráter confiscatório”.

Nesta mesma sessão foi julgado o processo nº 10740-720.054/2014-99, que tratava da multa isolada do art. 74, §§ 15º e 17º, da Lei n. 9.430/96. Naquele processo, foi dado provimento ao recurso do contribuinte, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com publicação em 23/05/2023, que fixou a seguinte tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Quanto à alegação de que a multa teria caráter confiscatório, observo que a análise desta matéria implicaria revolver questões de cunho constitucional, o que é vedado pela Súmula CARF nº 02.

Portanto, todos estes pedidos perderam seu objeto.

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações sobre (i) aplicação do princípio do *non bis in idem*, contestando a aplicação simultânea da multa de 75% (art. 44 da Lei n. 9.430/96) e 50% (§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96); (ii) imposição de multa do art. 74, §§ 15º e 17º, da Lei n. 9.430/96; e (iii) o caráter confiscatório das multas; e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

ACÓRDÃO 3402-011.853 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10740.720053/2014-44

DOCUMENTO VALIDADO